



Recife, 27 de NOVEMBRO de 2023.

Ofício nº 103 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 234/2022, que dispõe sobre a afixação de placas informativas versando sobre a Entrega Legal nas Unidades Públicas e Privadas de Saúde situadas no município do Recife.

É de se elogiar a preocupação e cuidado do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, informar a população do Recife sobre o instituto da Entrega Legal, que consiste na possibilidade de entrega de nascituro ou recém-nascido à Justiça da Infância e da Juventude, como previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o advento da Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal legislar concorrentemente sobre educação, proteção à saúde e proteção à infância e juventude, nos termos dos incisos IX, XII e XV, do Art. 24 da CF/88.

Contudo, em que pese à importância e relevância do tema, o projeto de lei em análise exige a afixação de placas nas unidades de saúde e, com isso, gera ações administrativas que devem ser disciplinadas pelo Chefe do Poder Executivo em observância à competência legislativa no âmbito do Poder Municipal.

Nos termos do Parecer nº 1645/2019, a Procuradoria Geral do Município ressaltou que:

“A organização e funcionamento dos órgãos públicos da Administração Municipal devem ser disciplinados exclusivamente a partir da iniciativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 84, VI, a, da CF/88). Proposituras de origem parlamentar, que determinam concretamente o que deve ser exposto nas paredes desses órgãos invadem esse espaço de atuação, em afronta ao princípio da separação dos poderes.”





Nesse sentido, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*

*VI – dispor, mediante decreto, sobre*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"*

Diante disso, pelas razões expostas, não há alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

